



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 932-34.2015.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Recorrente: Daniel Caldeira Mateus

Advogado: Omar Ismail Rocha Hakim Junior – OAB: 206832/SP

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INCISO XIV DO ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AJUIZADA ANTERIORMENTE. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS RELEVANTES. IDÊNTICA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTE: RESPE 3-48/MS, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

1. Nos termos de recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a litispendência entre ações eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser detidamente apurado a partir do contexto fático-jurídico extraído do caso concreto. Precedente: REspe 3-48/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 10.12.2015.

2. O STJ possui entendimento similar, definindo a identidade jurídica das demandas como fator preponderante no exame da ocorrência da litispendência, mesmo nas hipóteses em que não haja exata correspondência entre os elementos da ação. Precedente: AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015.

3. Na hipótese em exame, foram ajuizados dois feitos eleitorais (Representação por captação ilícita de sufrágio e Ação de Investigação Judicial Eleitoral) pelo MPE para apurar o mesmo fato relevante: realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, onde teria ocorrido a oferta gratuita de comida e bebida

para cerca de 200 pessoas com o alegado objetivo de angariar votos.

4. Ações propostas com o intervalo de 1 minuto e que possuem idêntico arcabouço fático-probatório. A Representação por captação ilícita de sufrágio precede em sua propositura e em sua concretização da citação válida a presente demanda.

5. Vedação a que os legitimados para ajuizar ações de cunho eleitoral trilhem, concomitantemente, os mais diversos caminhos dispostos na legislação de regência com vistas a alcançar idêntico resultado – afastamento do candidato do pleito democrático ou do exercício do mandato popular.

6. Dever de autocontenção que resulta da competência constitucional desta Corte Superior. Necessidade de conferir sistematização e operabilidade às ações e ao processo judicial eleitoral.

7. Recurso Ordinário provido para reconhecer a litispendência, com a consequente extinção do feito. Prejudicado o exame do mérito recursal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso ordinário para reconhecer a litispendência, com a consequente extinção do feito, e julgar prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de novembro de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MPE em desfavor de DANIEL CALDEIRA MATEUS, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014, e RAFAEL LEMOS CAVALINI, em decorrência da realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, onde teria ocorrido a oferta gratuita de comida e bebida para cerca de 200 pessoas com o alegado objetivo de angariar votos. O Tribunal de origem julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE, nos termos da seguinte ementa:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO – MÉRITO – OCORRÊNCIA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CHURRASCO REALIZADO EM PROPRIEDADE PRIVADA COM FARTA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS E COMIDAS – COMPROVADA A ORGANIZAÇÃO DO EVENTO POR PARTE DE UM DOS REPRESENTADOS – CANDIDATO VALEU-SE DA OPORTUNIDADE PARA SE BENEFICIAR E ANGARIAR VOTOS – PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS DEMONSTRAM O COMETIMENTO DO ILÍCITO – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS REPRESENTADOS POR 8 ANOS E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO BENEFICIADO, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE (fls. 183).

2. DANIEL CALDEIRA MATEUS interpôs Recurso Especial, no qual postula: a) a extinção do presente feito, em razão da litispendência, uma vez que foi ajuizada posteriormente a Representação 7962-57.2014.626.0000/SP e em ambos se apura o mesmo fato: realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP; b) a não ocorrência de hipótese de abuso do poder econômico, em virtude da ausência de prova de que tenha promovido o evento ou, ainda, em face da inexistência de gravidade da conduta descrita pelo MPE.

3. A insurgência foi recebida como Recurso Ordinário, nos termos da decisão de fls. 242.

4. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 254-261), de lavra do Procurador Regional Eleitoral ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, em que se pugna pela manutenção do aresto recorrido, sustentando a inexistência de litispendência, arrimado em precedentes desta Corte Superior, e, no mérito, reafirma a caracterização de ato configurador de abuso do poder econômico praticado pelo recorrente.

5. A PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 278-286).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, verifica-se a tempestividade do Recurso Ordinário, o interesse recursal e a legitimidade. De logo, passa-se ao exame da preliminar referente à litispendência, tal como suscitada nas razões recursais.

2. O tema concernente à litispendência das ações eleitorais sempre mereceu detida atenção deste Tribunal Superior. É por todos conhecida a orientação jurisprudencial da Corte de acordo com a qual, para o reconhecimento da litispendência, faz-se necessária a específica identidade entre parte, pedido e causa de pedir – teoria da tríplice identidade (*tria eadem*). Sobre o ponto, por elucidativo, colaciona-se a seguinte ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPÊNDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÉ ELEITORAL DE CANDIDATO.

1 - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que

o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido (RCEd 696 [31629-42]/GO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 5.4.2010).

3. No entanto, a partir do julgamento do REspe 3-48/MS, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, torna-se evidente a viragem jurisprudencial a respeito do tema. Passe-se, nesse contexto, a funcionar como oportuno fator de *discriminem* entre as demandas eleitorais a relação jurídica-base caracterizada pela *causa petendi*, a qual deve ser cuidadosamente analisada no caso concreto.

4. De modo a melhor retratar o afirmado, cita-se a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em Representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida (REspe 3-48/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 10.12.2015).

5. O presente voto tem por premissa, assim, a profícua pesquisa doutrinária e jurisprudencial explicitada pelo eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA no voto condutor do julgado acima referido, assim como a orientação firmada pelo Plenário no paradigmático caso.

6. Pois bem, o que se tem da consulta realizada no sistema DivulgaCand2014, no sítio eletrônico deste Tribunal, é que o ora recorrente não foi eleito, não havendo sequer menção à suplência.

7. E há mais, são duas ações eleitorais: a primeira, Representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada em 16.12.2014, às 17h56min, e já definitivamente julgada por esta Corte; a segunda, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, igualmente ajuizada em 16.12.2014, porém, às 17h57min.

8. Em ambos os casos, apura-se conduta imputada a DANIEL CALDEIRA MATEUS, ora recorrente, relativa à realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, em que teria ocorrido a oferta gratuita de comida e bebida para cerca de 200 pessoas com o alegado objetivo de angariar votos.

9. O arcabouço probatório que dá sustentação às demandas é idêntico. Parte-se de notícia jornalística divulgada pelo jornal eletrônico *Diário Web* e pelo jornal *Diário da Região*, objeto de relatório circunstanciado elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP e corroborado em juízo pelos testemunhos de JAIR JOSÉ DA COSTA, PAULO CÉSAR DA SILVA e PETERSON SAN THIAGO RIBEIRO DE SOUZA, os dois últimos Policiais Federais.

10. O quadro descrito evidencia que, no uso da ampla legitimação a si conferida pela legislação eleitoral, o MPE ajuizou demandas justapostas com vistas a apurar o mesmo fato relevante, buscando, por consequência, a exclusão dos representados do processo político. E assim procedeu dentro de intervalo mínimo, 1 minuto, ajuizando a AIJE sucessivamente após a Representação por captação ilícita de sufrágio.

11. A sutileza do aspecto temporal acima destacado indica que não se está diante de necessária nova demanda pela alteração substantiva do arcabouço fático-probatório. Repita-se: ele é idêntico.

12. Além das partes e da causa de pedir – relação jurídica-base –, o pedido ou objeto imediato é o mesmo: a condenação dos requeridos nas sanções descritas na legislação eleitoral. Nesse particular, o único elemento diferenciador seria o pedido mediato e, ainda assim, a falta de identidade é apenas relativa. Em ambas as hipóteses – captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso do poder econômico (inciso XIV do art. 22 da LC 64/90) –, é cominada a sanção de cassação do registro ou diploma, mas, na primeira, há a previsão concomitante de multa e, no caso da LC 64/90, encontra-se estabelecida a previsão de inelegibilidade pelo período de 8 anos subsequentes às eleições em que se verificou a conduta abusiva.

13. No ponto, cabe um adendo: de acordo com decisão monocrática proferida pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no bojo da Representação 7962-57.2014.626.0000/SP, não ficou demonstrado que o ora recorrente tenha realizado, durante o churrasco objeto desta demanda, qualquer conduta com o objetivo de angariar voto, o que levou à reforma do aresto regional, com o consequente reconhecimento da improcedência da Representação.

14. E, se assim o é, resulta claro que, com base no mesmo acervo probatório, em tese, não seria o caso de se aplicar a sanção de inelegibilidade, uma vez que o ora recorrente não teria contribuído individualmente para a prática do ato abusivo, sendo, quando muito, mero beneficiário. Ausente, assim, o necessário caráter pessoal da referida sanção. Nesse sentido é o AgR-REspe 828-43/SC, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, publicado no *DJe* de 18.4.2016.

15. Faz-se evidente, do cotejo das duas demandas, que o MPE buscou, a partir do mesmo suporte fático-probatório, alcançar as mais diversas sanções previstas no ordenamento jurídico-eleitoral.

16. Não se pode admitir que os legitimados para ajuizar ações de cunho eleitoral trilhem, concomitantemente, os mais diversos caminhos

dispostos na legislação de regência com vistas a alcançar idêntico resultado – afastamento do candidato do pleito democrático ou do exercício do mandato popular.

17. Valorosa e oportuna é a compreensão externada pelo eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, colhida do seguinte excerto do voto proferido no precedente antes aludido:

A situação descrita na jurisprudência citada retrata hipóteses em que são ajuizadas duas ou mais ações eleitorais que possuem idêntico objetivo mediato, qual seja afastar o candidato eleito do exercício do mandato popular.

É o que ocorre, por exemplo, entre a Representação para apuração da prática de captação ilícita de sufrágio e a Ação de Impugnação de Mandato eletivo fundada na prática de corrupção eleitoral.

A análise de reiterados casos confirma que, em grande parte, além da identidade das partes, há mera reprodução de peças processuais nas quais, quando há maior atenção, tem-se apenas a modificação da identificação da ação e da designação das partes (representante/autor - representado/réu). Em alguns casos, sequer há essa preocupação. É comum que se observem designações impróprias que não foram percebidas na técnica da cópia e cola.

Do mesmo modo, nesses casos, as sentenças eleitorais produzidas a partir de igual técnica também incidem nesse lapso, eventualmente.

18. O caso em exame retrata semelhante realidade, uma vez que, em nome da aplicação de eventual punição exemplar ao candidato, o MPE valeu-se de sua ampla legitimidade ao utilizar duas ações distintas e autônomas para combater a mesma conduta, buscando, em suma, preservar o mesmo valor: a higidez do processo eleitoral.

19. Insere-se entre os deveres advindos da competência constitucional reservada a esta Corte Superior conferir sistematização e operabilidade às ações e ao processo judicial de cunho eleitoral. Assim, as ações eleitorais devem ser alcançadas pelos vetores da celeridade, efetividade e inquestionável necessidade, de modo a não sobrecarregar ou mesmo desacreditar, em face da possibilidade de decisões contraditórias, esta Justiça Especializada.

20. Destarte, a atuação processual dos diversos atores do cenário eleitoral deve observar uma perspectiva funcional, elegendo-se

adequadamente os caminhos processuais que alcancem de forma mais eficaz os resultados práticos almejados e, em última análise, a regularidade do regime democrático. Tal proceder realiza, a um só tempo, relevantes valores trazidos pelo novo Código de Processo Civil, notadamente os princípios da cooperação e da boa-fé processuais.

21. Consigne-se, ainda, por importante, que o STJ vem atenuando o rigor da teoria da tríplice identidade, visualizando litispendência em hipóteses nas quais se caracteriza *identidade jurídica entre as demandas*. Veja-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público.

2. É possível a ocorrência de litispendência entre Mandado de Segurança e ações ordinárias. Precedentes do STJ.

(...) (AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015).

22. Destaca-se, em arremate, que o Plenário deste Tribunal Superior reafirmou recentemente a compreensão aqui externada:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR REMOTA. PEDIDO DE UMA AÇÃO ABRANGIDO PELA OUTRA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A LC 135/10, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, conferiu nova redação ao inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, acrescentando entre suas sanções, a cassação do diploma do investigado. Pena esta que, antes de tal alteração, somente era possível pleitear no RCED.

2. *Em que pese o RCED e a AIJE sejam ações distintas, elas possuem, além das mesmas partes, idêntica causa de pedir remota (fatos). Nesse contexto, e com o advento das alterações promovidas pela LC 135/10, fica evidente que a consequência jurídica buscada no presente RCED está abarcada pela investigação judicial eleitoral, cujas sanções impostas vão, além de almejada cassação do diploma, a imposição de inelegibilidade por oito anos.*

3. *O ordenamento jurídico pátrio repudia a proliferação de causas promovidas pelas mesmas partes, visando o mesmo resultado, sendo prudente evitar-se a possibilidade de decisões divergentes. Desse modo, quando duas ou mais ações, formuladas pelas mesmas partes, conduzam ao mesmo resultado prático, presente a mesma causa de pedir remota, é dizer, fundadas nos mesmos fatos e provas, configurada está a litispendência, incidindo a máxima electa una via altera non datur.*

4. *Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, é de se manter o acórdão regional que extinguiu o RCED em tela sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, uma vez que a postulação nele veiculada já foi objeto de ação anteriormente ajuizada – AIJE, não sendo cabível novo pronunciamento desta Justiça Especializada sobre arcabouço fático-probatório repetido, visando a mesma consequência jurídica.*

5. *Recurso Especial a que se nega provimento (REspe 11-03/SC, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 13.6.2016).*

23. Retomando-se a hipótese dos autos, colhe-se do exame da Representação 7962-57.2014.626.0000/SP que tal feito foi ajuizado anteriormente à demanda objeto deste Recurso Ordinário, tendo se concretizado a citação válida igualmente 20 dias antes, o que atrai a incidência do inciso V do art. 485 do CPC/2015 (inciso V do art. 267 do CPC/73).

24. Dessa forma, evidenciada a existência de pressuposto processual negativo, conquanto verificada a litispendência entre a Representação 7962-57.2014.626.0000/SP e a presente demanda, é de rigor a extinção desta Ação de Investigação Eleitoral Judicial, ficando prejudicado o exame do mérito recursal.

26. É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, fiquei com a impressão de que Sua Excelência concorda integralmente com a posição do Tribunal, ou seja, de que há litispendência quando os fatos e pedidos forem os mesmos. Mas fiquei com a impressão também de que, no caso, não temos nem os mesmos fatos, nem os mesmos pedidos.

Em um dos casos, trata-se de abuso de poder econômico e compra de votos. Foi essa a impressão, mas uma impressão, digamos, inicial, pois não estudei em profundidade os autos como Sua Excelência o fez.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Se Vossa Excelência me permite, eu entendi justamente o contrário. Pelo voto do eminente relator, foram duas representações propostas no mesmo dia, com um minuto de diferença, exatamente sobre os mesmos fatos, pelo menos é o que consta no voto.

Compreendo a preocupação do Ministério Público e volto a afirmar: o que o Tribunal decidiu, na questão do precedente em que fui o relator – até agradeço a citação –, é que não se pode afirmar em todos os casos que não há litispendência, assim como não se pode afirmar que a litispendência sempre estará presente.

Na análise de cada caso, é que se verificará se há a ocorrência de litispendência ou não e, pelo que entendi do voto do eminente relator, todos os fatos envolvem exatamente a ocorrência de churrasco, de distribuição de bebidas.

Então, parece-me que, se decidimos que não há ilícito nisso – a Ministra Maria Thereza, salvo engano, foi quem decidiu monocraticamente, e mantivemos agora –, nesse caso específico, pode-se afirmar que também a ação de abuso de poder econômico não estaria configurada.

No precedente, fiz até uma diferenciação, assentando que podem existir várias ações, cada uma delas ser julgada improcedente, mas,

numa ação que reúna todos, não se poderá afirmar litispendência, porque eventualmente se estará examinando não mais os fatos individualizados, mas, sim, o conjunto, a soma de todos os fatos sob o ângulo do abuso.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Eu também compreendi a questão nesse caso concreto. No caso anterior, sob os mesmos fatos, o nobre relator não considerou sequer o evento como ilícito eleitoral. A partir dessa premissa, não há que se apurar a gravidade de algo que não foi considerado ilícito eleitoral pelo relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Em primeiro lugar, isso se transforma em uma questão prejudicial a influir no resultado do outro processo. Em segundo lugar, vejo que a representação foi apresentada às 17h56, de um dia; e a ação de investigação foi apresentada às 17h57, quer dizer, de duas uma, ou há consunção, ou o fato é consumido por uma das duas ações... Mas promover duas ações para o mesmo fato realmente é inaceitável.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: (relator): Foi o que me pareceu.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Mas a questão temporal, quer dizer, mesmo que fossem propostas ao mesmo tempo, nós temos de seguir o parâmetro estabelecido aqui no TSE para litispendência, nesses precedentes.

Poderiam as duas ações ser propostas no mesmo momento, nem dois, nem três minutos depois. A qualificação jurídica pode ser diferente, os pedidos podem ser diferentes. Então, eu fiquei com essa dúvida, Ministro Luiz Fux, é claro, impressiona o fato temporal, vamos dizer assim, porque foi uma ação quase que grudada na outra.

Se os colegas permitirem, eu gostaria de examinar melhor.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, peço vistas dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 932-34.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Daniel Caldeira Mateus (Advogado: Omar Ismail Rocha Hakim Junior – OAB: 206832/SP). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao recurso ordinário para reconhecer a litispendência, com a consequente extinção do feito, prejudicado o exame do mérito recursal, pediu vista o Ministro Herman Benjamin.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, adoto, como relatório, a minuta submetida ao Plenário pelo e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) na sessão jurisdicional de 20.10.2016:

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MPE em desfavor de DANIEL CALDEIRA MATEUS, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014, e RAFAEL LEMOS CAVALINI, em decorrência da realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, onde teria ocorrido a oferta gratuita de comidas e bebidas para cerca de 200 pessoas com o alegado objetivo de angariar votos. O Tribunal de origem julgou procedente os pedidos formulados na AIJE, nos termos da seguinte ementa:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO – MÉRITO – OCORRÊNCIA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CHURRASCO REALIZADO EM PROPRIEDADE PRIVADA COM FARTA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS E COMIDAS – COMPROVADA A ORGANIZAÇÃO DO EVENTO POR PARTE DE UM DOS REPRESENTADOS – CANDIDATO VALEU-SE DA OPORTUNIDADE PARA SE BENEFICIAR E ANGARIAR VOTOS – PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS DEMONSTRAM O COMETIMENTO DO ILÍCITO – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS REPRESENTADOS POR 8 ANOS E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO BENEFICIADO, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE (fls. 183).

2. DANIEL CALDEIRA MATEUS interpôs Recurso Especial, no qual postula: a) a extinção do presente feito, em razão da litispendência, uma vez que foi ajuizada posteriormente a Representação 796257.2014.626.0000/SP e em ambos se apura o mesmo fato: realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP; b) a não ocorrência de hipótese de abuso do poder econômico, em virtude da ausência de prova de que tenha promovido o evento ou, ainda, em face da inexistência de gravidade da conduta descrita pelo MPE.

3. A insurgência foi recebida como Recurso Ordinário, nos termos da decisão de fls. 242.

4. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 254-261), de lavra do Procurador Regional Eleitoral ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, em que se pugna pela manutenção do aresto recorrido, sustentando a inexistência de litispendência, arrimado em precedentes desta Corte

Superior e, no mérito, reafirma a caracterização de ato configurador de abuso do poder econômico praticado pelo recorrente.

5. A PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 278-286).

6. É o relatório.

O e. Relator, em preliminar, extinguiu o presente feito, sem exame de mérito, ante litispendência com a Rp 7962-57/SP, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INCISO XIV DO ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AJUIZADA ANTERIORMENTE. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS RELEVANTES. IDÊNTICA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTE: RESPE 3-48/MS, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

1. Nos termos de recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a litispendência entre ações eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser detidamente apurado a partir do contexto fático-jurídico extraído do caso concreto. Precedente: RESpe 3-48/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 10.12.2015.

2. Na hipótese em exame, foram ajuizados dois feitos eleitorais (Representação por captação ilícita de sufrágio e Ação de Investigação Judicial Eleitoral) pelo MPE, para apurar o mesmo fato relevante: realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, onde teria ocorrido a oferta gratuita de comidas e bebidas para cerca de 200 pessoas com o alegado objetivo de angariar votos.

3. Ações propostas com intervalo de 1 minuto e que possuem idêntico arcabouço fático-probatório. A Representação por captação ilícita de sufrágio precede, em sua propositura e na concretização da citação válida, a presente demanda.

4. Vedação a que os legitimados para ajuizar ações de cunho eleitoral trilhem concomitantemente os mais diversos caminhos dispostos na legislação de regência com vistas a alcançar idêntico resultado – afastamento do candidato do pleito democrático ou do exercício do mandato popular.

5. Dever de autocontenção que resulta da competência constitucional desta Corte Superior. Necessidade de conferir sistematização e operabilidade às ações e ao processo judicial eleitoral.

6. Recurso Ordinário provido para reconhecer a litispendência, com a consequente extinção do feito. Prejudicado o exame do mérito recursal.

Pedi vista dos autos para melhor análise do tema.

1. Litispendência

1.1. Jurisprudência deste Tribunal

Esta Corte, em inúmeros julgados anteriores quanto ao tema de litispendência em ações eleitorais de cassação, sempre exigiu minuciosa identidade de partes, causa de pedir e pedido, adotando a teoria da *tria eadem*, que, aliás, se encontra positivada no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015¹. Cito, dentre outros, seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO RECURSO ESPECIAL. A AUTONOMIA DAS AÇÕES ELEITORAIS IMPEDE A FORMAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ENTRE SI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, a decisão que inadmitiu o especial merece ser mantida por seus próprios fundamentos, **notadamente no que se refere à autonomia das ações eleitorais que impede a formação de litispendência** e coisa julgada entre si, bem como no tocante à necessidade de reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula nº 279 do STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 10001-73/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.2.2014) (sem destaque no original)

Todavia, diante da diversidade de situações submetidas ao Judiciário, o emprego isolado desses critérios revelou-se, ao longo do tempo, insuficiente para o cotejo. Assim, a doutrina passou a utilizar elementos

¹ Art. 337. [omissis]

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

auxiliares para análise de similitude de litígios, dentre eles a relação jurídica examinada no processo.

A partir do julgamento do REspe 3-48/MS, de relatoria do e. Ministro Henrique Neves da Silva, esta Corte modificou seu entendimento para reconhecer litispendência nos feitos eleitorais quando houver identidade da relação jurídica base, que deve ser analisada à luz de cada caso concreto. O aresto adquiriu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.

(REspe 3-48/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.12.2015) (sem destaque no original)

Nesse paradigma, foram ajuizadas, por partes distintas, duas ações com idênticos substrato fático, causa de pedir (captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico) e pedidos (cassação de mandato, multa e inelegibilidade). Confira-se trecho do voto em que Sua Excelência, no *leading case*, realça a simetria:

[...] não só tiveram como fundamento o mesmo inquérito, como também **as imputações feitas ao ora recorrente são as mesmas**, quais sejam, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. **Os pedidos nas duas ações também são os mesmos, a saber:** aplicação de multa, cassação de diploma na representação

que, pelo período decorrido, converteu-se em cassação de mandato eletivo, que é igual ao desta AIME, e decretação de inelegibilidade do ora recorrente.

(sem destaque no original)

Essa tese, com a qual concordo plenamente, é de extrema relevância e os novos critérios devem ser rigorosamente aplicados, a fim de evitar duplo julgamento do mesmo fato, prestigiando-se, em última análise, racionalização da atividade jurisdicional e os princípios da celeridade e da economia processuais.

Todavia, conforme, inclusive, destacado em referido precedente, não se deve afastar ou aplicar, de modo apriorístico e generalizado, esse entendimento, cabendo o exame de cada caso concreto.

1.2. Hipótese dos Autos

O caso *sub examine*, a meu ver, guarda peculiaridade que obsta reconhecimento de litispendência.

Isso porque, apesar de ambas as ações versarem sobre o mesmo evento – churrasco realizado em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, com oferta gratuita de comidas e bebidas para cerca de 200 pessoas –, **nesta (AIJE 932-34) alega-se abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), e, na outra (Rp 7962-57), compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).**

Trata-se, portanto, de ilícitos eleitorais distintos que exigem, cada qual, requisitos próprios e específicos para sua configuração.

De sua parte, o art. 41-A da Lei 9.504/97 materializa-se mediante entrega ou promessa de dinheiro, bens ou vantagem de qualquer natureza a eleitores em troca de voto. Transcrevo-o:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de

mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(sem destaque no original)

Nessa norma, o bem jurídico que se visa salvaguardar é a liberdade sufrágio. Assim, basta um só eleitor cooptado para que o ilícito se consuma, sendo desnecessário análise de eventual desequilíbrio na disputa do certame. Ademais, as sanções impostas ao candidato infrator são multa e cassação de registro ou diploma.

Por outro lado, o abuso de poder econômico – que encontra previsão no art. 22 da LC 64/90 – caracteriza-se pelo emprego excessivo e exorbitante de recursos patrimoniais a fim de obter privilégio em detrimento dos demais opositores. Aqui, tutela-se a normalidade e legitimidade das eleições. Confira-se teor do dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar** uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

(sem destaque no original)

Além disso, as sanções cominadas são cassação de registro ou diploma e inelegibilidade de oitos anos. Veja-se:

Art. 22. *[omissis]*

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato** diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o

caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

(sem destaque no original)

Ainda é preciso que o abuso seja relevante, com aptidão para comprometer a lisura do pleito. Isto é, deve-se perquirir a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme dispõe o inciso XVI do mesmo artigo:

Art. 22. *[omissis]*

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade** das circunstâncias que o caracterizam.

(sem destaque no original)

Como se vê, os requisitos para compra de votos e abuso de poder econômico são diversos. São, também, distintas as consequências jurídicas de ambos: o primeiro impõe ao candidato, além de perda de registro ou diploma, multa, o que não ocorre no segundo, que, por sua vez, prevê declaração de inelegibilidade.

Desse modo, um fato pode caracterizar captação ilícita de sufrágio – devido à entrega de benesse em troca de voto – e não corresponder a abuso de poder econômico, ante exiguidade do valor doado. Veja-se exemplo de Djalma Pinto² em sua obra doutrinária:

[...] **a captação de sufrágio não chegou sequer a configurar abuso do poder econômico.** Por exemplo, **o candidato doou três garrafas de cachaça a um líder comunitário, exigindo-lhe o voto como contrapartida.**

Há conduta vedada, o aliciamento da vontade do eleitor, o descredenciamento do candidato para continuar nessa disputa; **não há, todavia, o abuso do poder econômico [...]**

(sem destaques no original)

O contrário também é verdadeiro, ou seja, determinada conduta pode incidir em abuso de poder econômico – pelo emprego

² PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral – Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 222.

desmesurado de aportes patrimoniais –, porém não tipificar o ilícito do art. 41-A, caso não se constate o fim específico e direto de cooptar votos.

Cito novamente ensinamento de Djalma Pinto, para quem “a captação irregular de voto também pode tipificar abuso do poder econômico, quando, para a prática do ilícito, há o comprometimento de recursos ou bens em quantidade relativamente considerada para o meio social em que for verificado o fato”³.

Nesse contexto, se ambas as ações versassem cada uma, concomitantemente, sobre abuso e compra de votos, não haveria dúvida, de minha parte, quanto à litispendência. Todavia, conforme relatado, não é o que se verifica *in casu*.

Em seu parecer, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral também destacou ausência de homogeneidade entre as demandas em contraste. Extraio as seguintes passagens (fl. 280):

A preliminar de litispendência deve ser rejeitada. Isso porque **a presente AIJE diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, pelo recorrente e RAFAEL LEMOS CAVALINI, ao passo que, na Representação nº 7962-57, apurou-se o suposto cometimento de captação ilícita de sufrágio, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, pelo recorrente. Embora se refiram aos mesmos fatos, as partes, causa de pedir e o pedido não são idênticos, pois tratam de ilícitos eleitorais distintos, de maneira que também essa preliminar deve ser afastada.**

Dessa forma, **vê-se que as ações, por serem autônomas entre si, possuem pedido e causa de pedir diferentes, ainda que o quadro fático seja o mesmo, podendo chegar, inclusive, a decisões distintas entre si,** uma vez que o resultado prolatado em uma não vincula as demais [...]

(sem destaques no original)

Ademais, em recente julgado da e. Ministra Rosa Weber, afastou-se litispendência em razão de disparidade de efeitos jurídicos oriundos de representação por conduta vedada e de ação de investigação judicial eleitoral, *decisum* que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso ora em debate. Destaco-o:

³ Idem. p. 216.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO BENS. VEICULAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. **Ausente litispendência entre ações eleitorais com consequências jurídicas distintas. A representação por conduta vedada busca a cassação do diploma e a aplicação de multa; já a ação de investigação judicial eleitoral, objetiva, além da cassação de registro ou diploma, a declaração de inelegibilidade do investigado.** Precedentes.

2. Assentado pelo Tribunal de origem que as condutas praticadas - distribuição gratuita de ingressos a beneficiários do programa Bolsa-Família em ano eleitoral e divulgação de propaganda institucional, em período vedado - afetaram a normalidade e a legitimidade das eleições, a demonstrar gravidade apta a atrair a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. [...]

(AgR-AI 669-85/MT, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016)
(sem destaque no original)

Diante dessas considerações e verificando inexistir plena identidade entre as demandas em confronto, divirjo do e. Relator para afastar a preliminar de litispendência.

Por conseguinte, caso prevaleça a proposta de voto em debate, impõe-se retorno dos autos ao e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para o exame do mérito.

2. Conclusão

Ante o exposto, com todas as vênias ao e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), **afasto** a preliminar de litispendência neste caso específico e, por conseguinte, entendo necessário a análise das condutas imputadas ao recorrente sob o enfoque do abuso de poder econômico.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 932-34.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Daniel Caldeira Mateus (Advogado: Omar Ismail Rocha Hakim Junior – OAB: 206832/SP). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Herman Benjamin, afastando a preliminar de litispendência, o julgamento foi adiado por indicação do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.10.2017.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, na sessão jurisdicional de 17.10.2017, pedi vista regimental para melhor refletir sobre os pontos trazidos pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN em seu Voto-Vista.

2. Naquela assentada, Sua Excelência afastou a preliminar de litispendência, à consideração, em síntese, de que, apesar de ambas as ações conterem as mesmas partes (*PARQUET versus DANIEL CALDEIRA*) e versarem sobre o mesmo evento (churrasco, em 14.9.2014, com oferta gratuita de comida e bebida para cerca de 200 pessoas), nesta AIJE (932-34), alega-se abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), e, na Rp 7962-57, compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

3. Ponderou que os *referidos ilícitos eleitorais são distintos – apresentam, cada qual, requisitos próprios e específicos para sua configuração – e possuem consequências jurídicas igualmente diversas.*

4. Diante das considerações feitas por Sua Excelência, ratifica-se o voto proferido, acrescentando-o de alguns aspectos pontuais a respeito do caso.

5. O tema concernente à litispendência das ações eleitorais sempre mereceu detida atenção deste Tribunal Superior. É por todos conhecida a orientação jurisprudencial da Corte de acordo com a qual, para o reconhecimento da litispendência, faz-se necessária a específica identidade entre parte, pedido e causa de pedir – teoria da tríplice identidade (*tria eadem*). Sobre o ponto, por elucidativo, colaciona-se a seguinte ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÉ ELEITORAL DE CANDIDATO.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que

o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido (RCEd 696 [31629-42]/GO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 5.4.2010).

6. No entanto, a partir do julgamento do REspe 3-48/MS, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, torna-se evidente a viragem jurisprudencial a respeito do tema. Passe-se, nesse contexto, a funcionar como oportuno fator de *discriminem* entre as demandas eleitorais a relação jurídica-base caracterizada pela *causa petendi*, a qual deve ser cuidadosamente analisada no caso concreto.

7. De modo a melhor retratar o afirmado, cita-se a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em Representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida (REspe 3-48/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 10.12.2015).

8. O presente voto tem por premissa, assim, a profícua pesquisa doutrinária e jurisprudencial explicitada pelo eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA no voto condutor do julgado acima referido, assim como a orientação firmada pelo Plenário no paradigmático caso.

9. Pois bem, o que se tem dos autos são duas ações eleitorais: a primeira, Representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada em 16.12.2014, às 17h56min, e já definitivamente julgada por esta Corte; a segunda, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, igualmente ajuizada em 16.12.2014, porém, às 17h57min.

10. Em ambos os casos, apura-se conduta imputada a DANIEL CALDEIRA MATEUS, ora recorrente, relativa à realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, em que teria ocorrido a oferta gratuita de comida e bebida para cerca de 200 pessoas com o alegado objetivo de angariar votos.

11. O arcabouço probatório que dá sustentação às demandas é idêntico. Parte-se de notícia jornalística divulgada pelo jornal eletrônico Diário Web e pelo jornal Diário da Região, objeto de relatório circunstanciado elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP e corroborado em juízo pelos testemunhos de JAIR JOSÉ DA COSTA, PAULO CÉSAR DA SILVA e PETERSON SAN THIAGO RIBEIRO DE SOUZA, os dois últimos Policiais Federais.

12. O quadro descrito evidencia que, no uso da ampla legitimação a si conferida pela legislação eleitoral, o MPE ajuizou demandas justapostas com vistas a apurar o mesmo fato relevante, buscando, por consequência, a exclusão dos representados do processo político. E assim procedeu dentro de intervalo mínimo, 1 minuto, ajuizando a AIJE sucessivamente após a Representação por captação ilícita de sufrágio.

13. A sutileza do aspecto temporal acima destacado indica que não se está diante de necessária nova demanda pela alteração substantiva do arcabouço fático-probatório. Repita-se: ele é idêntico.

14. Além das partes e da causa de pedir – relação jurídica-base –, o pedido ou objeto imediato é o mesmo: a condenação dos requeridos

nas sanções descritas na legislação eleitoral. Nesse particular, o único elemento diferenciador seria o pedido mediato e, ainda assim, a falta de identidade é apenas relativa. Em ambas as hipóteses – captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso do poder econômico (inciso XIV do art. 22 da LC 64/90) –, é cominada a sanção de cassação do registro ou diploma, mas, na primeira, há a previsão concomitante de multa e, no caso da LC 64/90, encontra-se estabelecida a previsão de inelegibilidade pelo período de 8 anos subsequentes às eleições em que se verificou a conduta abusiva.

15. No ponto, cabe, no mínimo um adendo: de acordo com a decisão monocrática proferida pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no bojo da Rp 7962-57.2014.626.0000/SP, não ficou demonstrado que o ora recorrente tenha realizado, durante o churrasco objeto desta demanda, nenhuma conduta com o objetivo de angariar voto, o que levou à reforma do aresto regional, com o consequente reconhecimento da improcedência da Representação.

16. E, se assim o é, resulta claro que, com base no mesmo acervo probatório, **em tese**, não seria o caso de se aplicar a sanção de inelegibilidade, uma vez que o ora recorrente não teria contribuído individualmente para a prática do ato abusivo, sendo, quando muito, mero beneficiário. Ausente, assim, o necessário caráter pessoal da referida sanção. Nesse sentido é o AgR-REspe 828-43/SC, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, publicado no *DJe* de 18.4.2016.

17. Faz-se evidente, do cotejo das duas demandas, que o MPE buscou, a partir do mesmo suporte fático-probatório, alcançar as mais diversas sanções previstas no ordenamento jurídico-eleitoral.

18. Não se pode admitir que os legitimados para ajuizar ações de cunho eleitoral trilhem, concomitantemente, os mais diversos caminhos dispostos na legislação de regência com vistas a alcançar idêntico resultado – afastamento do candidato do pleito democrático ou do exercício do mandato popular.

19. Valorosa e oportuna é a compreensão externada pelo eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, colhida do seguinte excerto do voto proferido no precedente antes aludido:

A situação descrita na jurisprudência citada retrata hipóteses em que são ajuizadas duas ou mais ações eleitorais que possuem idêntico objetivo mediato, qual seja afastar o candidato eleito do exercício do mandato popular.

É o que ocorre, por exemplo, entre a Representação para apuração da prática de captação ilícita de sufrágio e a Ação de Impugnação de Mandato eletivo fundada na prática de corrupção eleitoral.

A análise de reiterados casos confirma que, em grande parte, além da identidade das partes, há mera reprodução de peças processuais nas quais, quando há maior atenção, tem-se apenas a modificação da identificação da ação e da designação das partes (representante/autor - representado/réu). Em alguns casos, sequer há essa preocupação. É comum que se observem designações impróprias que não foram percebidas na técnica da cópia e cola.

Do mesmo modo, nesses casos, as sentenças eleitorais produzidas a partir de igual técnica também incidem nesse lapso, eventualmente.

20. O caso em exame retrata semelhante realidade, uma vez que, em nome da aplicação de eventual punição exemplar ao candidato, o MPE valeu-se de sua ampla legitimidade ao utilizar duas ações distintas e autônomas para combater a mesma conduta, buscando, em suma, preservar o mesmo valor: a higidez do processo eleitoral.

21. Insere-se entre os deveres advindos da competência constitucional reservada a esta Corte Superior conferir sistematização e operabilidade às ações e ao processo judicial de cunho eleitoral. Assim, as ações eleitorais devem ser alcançadas pelos vetores da celeridade, efetividade e inquestionável necessidade, de modo a não sobrecarregar ou mesmo desacreditar, em face da possibilidade de decisões contraditórias, esta Justiça Especializada.

22. Destarte, a atuação processual dos diversos atores do cenário eleitoral deve observar uma perspectiva funcional, elegendo-se adequadamente os caminhos processuais que alcancem de forma mais eficaz os resultados práticos almejados e, em última análise, a regularidade do regime democrático. Tal proceder realiza, a um só tempo, relevantes valores

trazidos pelo novo Código de Processo Civil, notadamente os princípios da cooperação e da boa-fé processuais.

23. Consigne-se, ainda, por importante, que o STJ vem atenuando o rigor da teoria da tríplice identidade, visualizando litispendência em hipóteses nas quais se caracteriza *identidade jurídica entre as demandas*. Veja-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público.

2. É possível a ocorrência de litispendência entre Mandado de Segurança e ações ordinárias. Precedentes do STJ.

(...) (AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015).

24. Destaca-se, em arremate, que o Plenário deste Tribunal Superior reafirmou recentemente a compreensão aqui externada:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR REMOTA. PEDIDO DE UMA AÇÃO ABRANGIDO PELA OUTRA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A LC 135/10, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, conferiu nova redação ao inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, acrescentando entre suas sanções, a cassação do diploma do investigado. Pena esta que, antes de tal alteração, somente era possível pleitear no RCED.

2. Em que pese o RCED e a AIJE sejam ações distintas, elas possuem, além das mesmas partes, idêntica causa de pedir remota (fatos). Nesse contexto, e com o advento das alterações promovidas pela LC 135/10, fica evidente que a consequência jurídica buscada no presente RCED está abarcada pela investigação judicial eleitoral,

cuja sanções impostas vão, além de almejada cassação do diploma, a imposição de inelegibilidade por oito anos.

3. O ordenamento jurídico pátrio repudia a proliferação de causas promovidas pelas mesmas partes, visando o mesmo resultado, sendo prudente evitar-se a possibilidade de decisões divergentes. Desse modo, quando duas ou mais ações, formuladas pelas mesmas partes, conduzam ao mesmo resultado prático, presente a mesma causa de pedir remota, é dizer, fundadas nos mesmos fatos e provas, configurada está a litispendência, incidindo a máxima electa una via altera non datur.

4. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, é de se manter o acórdão regional que extinguiu o RCED em tela sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, uma vez que a postulação nele veiculada já foi objeto de ação anteriormente ajuizada – AIJE, não sendo cabível novo pronunciamento desta Justiça Especializada sobre arcabouço fático-probatório repetido, visando a mesma consequência jurídica.

5. Recurso Especial a que se nega provimento (REspe 11-03/SC, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 13.6.2016).

25. Retomando-se a hipótese dos autos, colhe-se do exame da Rp 7962-57.2014.626.0000/SP que tal feito foi ajuizado anteriormente à demanda objeto deste Recurso Ordinário, tendo se concretizado a citação válida, igualmente, 20 dias antes, o que atrai a incidência do inciso V do art. 485 do CPC/2015 (inciso V do art. 267 do CPC/73).

26. Dessa forma, evidenciada a existência de pressuposto processual negativo, conquanto verificada a litispendência entre a Rp 7962-57.2014.626.0000/SP e a presente demanda, é de rigor a extinção desta Ação de Investigação Eleitoral Judicial, ficando prejudicado o exame do mérito recursal.

27. É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, eu acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, se não me engano, nesse caso já há voto do Ministro Herman Benjamin, que divergia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Então, eu acompanho a divergência do Ministro Herman Benjamin.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, eu também acompanho a divergência do Ministro Herman Benjamin.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, eu acompanho o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Um único fato, o mesmo churrasco, a mesma carne, a mesma bebida. Então, uma única ação, uma única punição.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): E a mesma clientela.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

EXTRATO DA ATA

RO nº 932-34.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Daniel Caldeira Mateus (Advogado: Omar Ismail Rocha Hakim Junior – OAB: 206832/SP). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para reconhecer a litispendência, com a consequente extinção do feito, ficando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Herman Benjamin e Carlos Horbach e a Ministra Rosa Weber.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.11.2017.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.